ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 17878.000041/2006-83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	17878.000041/2006-83
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2102-002.622 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de julho de 2013
Matéria	Compensação
Recorrente	PEUGEOT CITROEN DO BRASIL S A (Incorporada pela PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

A competência para julgar recursos que versam sobre compensação é da Seção do CARF responsável pelo pólo do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência para julgamento deste recurso em favor da Primeira Seção do CARF. Ausente, justificadamente, a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atílio Pitarelli, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Documento de 5 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.0919.11173.GSOO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Relatório

Consoante Despacho Decisório proferido pela SAORT da Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda/RJ (fls. 82/83), admitidas para analise nestes autos as DCOMP de n° 008885.81198.200904.1.3.02-1006, 42491.33955.140904.1.3.02-8427 e sua retificadora de n° 32866.39634.210904.17.02-9839, transmitidas, respectivamente, em 20/09/2004, 14/09/2004 e 21/09/2004 pela interessada, sendo indicado como crédito o valor a restituir pleiteado no processo n°10768.018629/00-61, relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R$ 4.190.981,56 (fls. 40/74). No referido Despacho Decisório as compensações não foram homologadas, por não ter sido reconhecido o direito creditório pleiteado.

Ao apreciar o litígio (fls. 142/147), instaurado com a manifestação de inconformidade de fls. 118/125, o Órgão julgador de primeiro grau, em votação unânime, manteve o indeferimento do pedido de compensação, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA - IRPF*
>
> *Ano-calendário: 1998, 1999*
>
> *NULIDADE.*
>
> *Incabível a argüição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente.*
>
> *DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO VINCULADO A PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.*
>
> *Incabível a pretensão de compensar débitos confessados, com créditos referentes a saldo negativo de IRPJ já pleiteados anteriormente e que não foram reconhecidos.*
>
> *Compensação não Homologada*

Em seu apelo ao CARF (fls. 156/162), inicialmente a recorrente reafirma a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 74, §§ 10 e 11 da Lei nº 9.430/96, até decisão administrativa a ser proferida nos autos do processo administrativo n° 10768.018629/00-61, que trata do crédito utilizado para as compensações (saldo negativo de IRPJ). Transcreve entendimento manifestado na decisão recorrida no mesmo sentido:

> *Registre-se, entretanto, que a exigibilidade dos débitos não compensados está suspensa nos termos do art. 151, inciso III do CTN, ou seja, desde a manifestação de inconformidade até que seja proferida decisão final na instância administrativa.*

Em conclusão foram formulados os seguintes pedidos:

> *(a) anulado o Acórdão n.° 12.15.006 ante a sua nulidade formal, decorrente da ausência de dispositivo legal que autorize a*

Documento de 5 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.0919.11173.GSOO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

cobrança imediata dos valores em referência (motivação e legalidade); e,

(b) em caráter sucessivo, suspenso o presente processo administrativo até o advento de decisão do Conselho de Contribuinte nos autos do Processo Administrativo n° 10768.018629100-61, no qual se pleiteia o reconhecimento dos créditos utilizados para as compensações realizadas por meio das DCOMP's ora analisadas;

(c) por fim, julgamento do presente processo em consonância com o que vier a ser definitivamente decidido nos autos do processo n° 10768.018629/00-61, por ser medida de Direito e Justiça.

(d) caso esse d. Conselho não entenda pela anulação do Acórdão em razão da ausência de documentos suficientes à comprovação do exposto, pugna a Recorrente, desde já, na forma do art. 29 c/c art. 16, IV, ambos do Decreto 70.235/72 e do art. 29, IV c/c art. 46, ambos do Regimento Interno deste Conselho, seja o presente julgamento convertido em diligência, de forma a instruir, de forma completa, a presente manifestação de inconformidade, propiciando, pois, o posterior acolhimento in lotam da mesma.

Foi proferido despacho pelo presidente desta Câmara, à fl. 199, com o seguinte teor:

Tendo em vista que a solução do presente processo administrativo depende de decisão definitiva naqueles autos, determino, com base no inciso I do art. 18 da Portaria n° 256, de 22 de junho de 2009, o encaminhamento destes autos àquela Unidade Local da SRFB para:

1) aguardar decisão administrativa irrecorrível no processo administrativo n° 10768.018629/00-61;

2) juntar cópia da decisão referida no item 1 ao presente processo; e

3) encaminhá-lo à Seção de Julgamento do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Como bem demarcado nas etapas precedentes a este julgamento, o débito cuja compensação não foi homologada encontra-se com a exigibilidade suspensa, razão pela qual não há se falar em nulidade formal do acórdão recorrido ou de conversão do julgamento em diligência, sendo certo que a cobrança dos débitos compensados depende do que for

Documento de 5 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.0919.11173.GSOO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

decidido no Processo Administrativo n° 10768.018629100-61, em que se discute o reconhecimento de crédito decorrente da apuração de saldo negativo do IRPJ, conforme expressamente reconheceu a defesa em seu apelo ao CARF.

Os débitos compensados neste processo dependiam exclusivamente do crédito que a interessada afirmava possuir, decorrente da apuração de saldo negativo do IRPJ. Todas as decisões proferidas no Processo Administrativo n° 10768.018629100-61 não reconheceram o crédito em favor da interessada. Conforme Despacho à fl. 217, não foi apresentado recurso especial ao Acórdão de nº 105-17.266 (fls. 207/214), que se tornou definitivo, nos termos do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972. Confira-se a ementa do Acórdão:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*
>
> *Exercícios: 1999, 2000*
>
> *Ementa: COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ - AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - Se o contribuinte não comprova as retenções na fonte que alega, não especifica a data em que teriam ocorrido e não demonstra que as receitas à elas correspondentes foram oferecidas à tributação na declaração, seu alegado crédito carece de certeza e liquidez, requisitos, indispensáveis à compensação tributária, nos termos do art. 170 do CTN.*
>
> *IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DEDUÇÃO. PARA FINS DE APURAÇÃO DO SALDO DO IMPOSTO A PAGAR OU A RESTITUIR - Para efeito de determinação do, saldo de imposto a pagar ou a restituir, somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte se as receitas a ele correspondentes houverem sido computadas na determinação do lucro real.*

Contudo, verifica-se que a competência para julgar recursos que versam sobre compensação é da Seção do CARF responsável pelo pólo do crédito, nos termos dos artigos 2º e 7º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, sendo certo que o crédito relacionado ao saldo negativo do IRPJ é de competência da Primeira Seção do CARF

Em face ao exposto, voto por declinar da competência para julgamento deste recurso, em favor da Primeira Seção do CARF.

(assinado digitalmente)

José Raimundo tosta Santos

Documento de 5 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.0919.11173.GSOO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Documento de 5 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.0919.11173.GSOO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 14/08/2013 21:10:38.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 19/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.11173.GSOO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
60E657F90B92F2BD338408BD126CFF1CC9DF87EE